FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JÚLIO DE CASTILHOS - RS

PROCESSO N. 056/1.17.0000224-4

DY 99613926 9 BR

417: 18

Ingrid B. da Rosa
ATENDENTE COMERCIAL
CPF: 017.766.480-05

IMEMBUÍ
20 ABR 2018
SANTA MARIA - RS

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, já qualificada nos autos, na qualidade de Administradora Judicial da Recuperação Judicial de REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. apresentar a sua RELAÇÃO DE CREDORES, nos termos que seguem:

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em atenção ao prazo estipulado no Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 - LRF -, a presente manifestação tem por objetivo apresentar as considerações desta Administração Judicial acerca das Habilitações e Divergências apresentadas, o que segue em anexo (DOC. 01). No entanto, ainda que tenha sido elaborada a "Relação de Credores" (DOC. 02), essa tem caráter provisório e não deve ser publicada, pelas razões que se passa a referir.

2 - DAS PECULIARIDADES DO LIVRO RAZÃO APRESENTADO E DA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS CONTÁBEIS DE FORMA DETALHADA

Para a realização desta Relação de Credores, a Administração Judicial designada elaborou relatório das Divergências / Habilitações recebidas e encaminhou aos Advogados da Recuperanda para as suas considerações, acaso julgassem conveniente. Tal atuação não é exigida pela LRF, mas é entendida pela Administração Judicial como medida facilitadora e de eficiência para a concretização da Relação de Credores a que alude o Art. 7°, § 2° da LRF. Por tal razão é que no anexo 01 desta manifestação estão colacionadas as considerações da Devedora.

Na mesma oportunidade, restou solicitada a apresentação das contas contábeis com a posição do pedido de Recuperação Judicial, isso porque a nominata de credores que instrui o pedido de Recuperação Judicial deve corresponder à posição contábil da mesma data.

Ocorre que a partir do Livro Razão disponibilizado, pode-se perceber que a grande maioria das contas contábeis eram constituídas a partir de inúmeros credores/obrigações, não havendo a especificação individualizada do crédito a partir de cada credor a ser relacionado.

Assim, restou solicitada a apresentação do Diário Auxiliar das contas contábeis, o que levou à apresentação do seguinte correio eletrônico por parte do atual Contador da empresa:

Objeto: Justificativa

REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRICOLAS E INSUMOS LTDA. já qualificada nos autos em destaque, por seus advogados signatários, vem, respeitosamente, a Vossa Senhoria, justificar a não apresentação de diário auxiliar.

Solicitada a apresentação do diário auxiliar, entramos em contato com a antiga contadora requerendo o material.

Em resposta, a antiga Contadora explicou que os fornecedores e clientes eram configurados em contas unificadas, porém cada lançamento tem o número do documento fiscal.

Assim, o atual contador acessou o sistema da empresa pelo acesso remoto e realizou a verificação através de relatórios do software da Windel (controle interno) e do sistema contábil Domínio, chegando conclusão, de que o plano de contas foi estruturado em algumas contas de forma analítica e em outras contas de forma sintética, razão pela qual não foi elaborado o livro diário auxiliar para as contas sintéticas.

Sendo o que tínhamos a esclarecer.

Termos em que, em j. a presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos,

P. Deferimento.

Cruz Alta (RS), 13 de abril de 2018.

Como se vê, o referido profissional aponta que algumas contas contábeis da empresa eram realizadas de forma analítica e outras de forma sintética, o que impossibilitou a elaboração do Diário Auxiliar. Com isso, a análise de ofício dos dados contábeis por esta Administração Judicial mostrou-se impossível de ser realizada em quase a sua totalidade. Por consequência, não foi possível que eventuais retificações de ofício quanto a fornecedores em gerais (à exceção de instituições financeiras) fossem realizadas nesta fase administrativa de verificação de créditos.

Assim, deverá o juízo especificar se as considerações constantes nesta manifestação e seus anexos são suficientes (acrescendo-se os requerimentos apresentados ao final), ou se a Devedora deverá ser intimada a apresentar as devidas complementações contábeis. Para a ponderação da questão pelo juízo, devem ser consideradas ainda as ponderações abaixo.

3 - DAS ANÁLISES DE OFÍCIO

A fase administrativa de verificação e habilitação dos créditos exige que a Administração Judicial atue como verdadeiro instrumento de fiscalização, não sendo possível se assentir os créditos relacionados pelos simples motivo de haver concordância entre a devedora e um determinado credor. Quando se fiscaliza um crédito em específico, está-se também a salvaguardar o *par conditio creditorum*, especialmente considerando que tais créditos possuem reflexos no direito de voto em eventual assembléia geral de credores e, em última análise, na própria solvabilidade da empresa.

3.1 SUJEIÇÃO PASSIVA DAS OBRIGAÇÕES E DOS LIMITES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: EFEITOS DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A questão relativa à inclusão de créditos devidos pelas pessoas físicas dos sócios dentre as obrigações da sociedade já havia sido apontada por esta Administração Judicial - aos sócios e seus Advogados - como um ponto sensível e que seria analisado quando da elaboração desta Relação de Credores.

Nesse aspecto, remete-se às considerações apresentadas no anexo desta manifestação (DOC. 01):

> [...] não se pode confundir o patrimônio da pessoa natural com o da pessoa jurídica, sendo que a teoria da personalidade jurídica está atrelada ao princípio da autonomia patrimonial a que alude o Art. 1.024[1] do Código Civil. Tal princípio consagra a limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios, estabelecendo que em regra, os bens particulares destes não respondem pelas obrigações contraídas pela pessoa jurídica e vice versa. A exceção à tal regra reside na teoria da desconsideração da personalidade jurídica[2] ou mesmo na teoria inversa da personalidade jurídica[3] [4]. Em outras palavras, as empresas com responsabilidade limitada possuem patrimônio autônomo e atuam com seus direitos em nome próprio, não se confundindo as titularidades de pessoa jurídica com a física. Diferente seria se fosse empresário individual[5], que também pode promover recuperação judicial desde que os requisitos do Art. 48 da LRF sejam cumpridos. No caso dos autos, o pedido de Recuperação Judicial foi apresentado apenas pela empresa REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA, não se tendo notícias de que os créditos devidos pelas pessoas físicas dos sócios sejam relativos à atividade empreendedora ou que tampouco esses tenham constituído por empresas individuais para formação de litisconsórcio ativo na condição de grupo econômico. Em verdade, a pretensão de incluir passivo de titularidade das pessoas físicas dos sócios junto ao plano de recuperação judicial da

[1] "Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais."
[2] Situaçao em que as dívidas da pessoa jurídica são cobradas tendo em vista o patrimônio dos sócios.
[3] Hipótese de cobrança das dívidas de um sócio junto ao patrimônio da sociedade personificada.
[4] "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pela possibilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica, com a constrição de bens da sociedade para a satisfação de dívida do sócio, medida excepcional, nos casos em que demonstrados os requisitos do art. 50 do CCB, ou seja, desvio da finalidade ou confusão patrimonial. Hipóteses demonstradas no caso concreto, uma vez que há indícios de fraude contra credor e confusão entre o patrimônio do devedor e da pessoa jurídica, que autoriza a adoção da aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Considerando o longo tempo que perdura a execução, sem êxito na busca de bens penhoráveis, somente mediante a desconsideração inversa s possibilitará alguma expectativa do credor em ver adimplido o seu crédito. Inocorrência de violação do art. 10 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074262056, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 04/04/2018)"
[5] Pessoa Física que exerce atividade empresarial na qualidade de equiparada à Pessoa Jurídica.

pessoa jurídica ignora o direito obrigacional e importa em medida que visa a beneficiar o devedor em detrimento do credor (lógica diametralmente oposta à teoria da desconsideração da personalidade jurídica).

Por consequência, devem ser excluídos da Recuperação Judicial todos os créditos contraídos em nome dos sócios, pessoas físicas. Esses, acaso entendam por conveniente, poderão constituir empresas individuais ou sociedade(s) empresária(s) e - a partir disso - ajuizar o(s) respectivo(s) pedido(s) de Recuperação Judicial.

Deste modo, além das exclusões realizadas a partir das divergências de créditos apresentadas, restaram excluídas - de forma preliminar - as seguintes obrigações:

CREDOR(A)	**DEVEDOR PRINCIPAL INFORMADO PELA RECUPERANDA**	**VALOR ORIGINAL**	**CLASSIFICAÇÃO ORIGINAL**	**SITUAÇÃO ATUAL PRELIMINAR**
BANCO DO BRADESCO S/A	ÁUREO MESSERSCHMIDT	R$ 299.512,38	GARANTIA REAL	EXCLUÍDO
BANCO DO BRADESCO S/A	ÁUREO MESSERSCHMIDT	R$ 292.215,89	GARANTIA REAL	EXCLUÍDO
SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO	ALEXANDRE MESSERSCHMIDT	R$ 779.892,40	GARANTIA REAL	EXCLUÍDO
SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO	ALEXANDRE MESSERSCHMIDT	R$ 140.396,95	QUIROGRAFÁRIO	EXCLUÍDO
SICREDI COOPERATIVA	ÁUREO MESSERSCHMIDT	R$ 132.094,91	QUIROGRAFÁRIO	EXCLUÍDO

DE CRÉDITO				
SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO	ÁUREO MESSERSCHMID	R$ 139.767,63	QUIROGRAFÁRIO	EXCLUÍDO
SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO	ÁUREO MESSERSCHMID	R$ 41.952,74	QUIROGRAFÁRIO	EXCLUÍDO

É preciso que se aponte que as exclusões em questão tiveram por base o indicado pela Recuperanda em sua nominata de credores datada de 10/08/2017, a qual indica na coluna à esquerda os respectivos "devedores principais". A dificuldade já apontada no item 2 desta manifestação impediu que a análise fosse realizada a partir dos dados contábeis fornecidos, o que corrobora a necessidade de intimação da Devedora para que aponte quais foram as obrigações firmadas pelos sócios sem a interveniência da pessoa jurídica Recuperanda e que não deverão compor esta Recuperação Judicial.

3.2 DA NOMINATA DE CREDORES DE FLS. 582 E SEGUINTES E DOS DADOS FORNECIDOS À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Para que fosse possível o envio das correspondências aos credores da empresa Recuperanda, esta Administração Judicial solicitou via *e-mail* a complementação de informações quanto à nominata de credores de fls. 581 e seguintes apresentada pela Recuperanda[6]. Em atendimento à solicitação realizada, a empresa Recuperanda encaminhou à esta Administração Judicial uma planilha atualizada com a classificação dos créditos faltantes (DOC. 03).

[6] Observe-se, aliás, que o documento acostado está extremamente ilegível, o que dificultou a análise por esta Administração Judicial.

Nas situações em que se observou discrepância entre o informado nos autos e o indicado diretamente à esta Administração Judicial no e-mail datado de 21/07/2017, foram consideradas para a elaboração das correspondências e do edital de processamento da Recuperação Judicial as informações prestadas pela Recuperanda diretamente nos autos do processo.

Ainda assim, foram verificados erros materiais constantes no Edital de Processamento da Recuperação Judicial, nos seguintes termos:

CREDOR(A)	VALOR ORIGINALMENTE RELACIONADO	VALOR RETIFICADO	CLASSIFICAÇÃO
ADELINO PONTELLI	R$ 144.487,00	R$ 114.487,00	QUIROGRAFÁRIO
MARCELO DALLA CORTE ANVERSA	-	R$ 106.750,00	QUIROGRAFÁRIO

Ressalta-se, outrossim, que as diferenças ora apontadas são passíveis de questionamentos especialmente a se considerar a dificuldade de compreensão da nominata de credores de fls. 581e seguintes e a dificuldade apontada no item 1 desta manifestação.

3.3 DA QUESTÃO RELATIVA AO FGTS

A questão relativa ao crédito de FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - e sua inclusão ou não na Recuperação Judicial - é complexa e exige análise pormenorizada. Para todos os efeitos, a análise de tal crédito perpassa pela compreensão de sua natureza jurídica, o que aqui é realizado como

dever de ofício tendo em vista que a Recuperanda incluiu valores relativos a FGTS em sua nominata de credores.

De início, observe-se o apontado pelo § 3º do Art. 2º da Lei n. 8.844/94:

> Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.
> § 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.

No entanto, a se analisar as diversas constituições do crédito relativo ao FGTS, a compreensão que se faz possível é que tal privilégio deve ser alcançado quanto à verba devida ao empregado, e não ao fisco. **Explica-se: para além das verbas de FGTS que são devidas mensalmente aos empregados celetistas, quando se tem a resilição do contrato de trabalho mediante despedida imotivada do empregado, o empregador passa a ter a obrigação de pagamento do percentual de 10% sobre o valor apurado de FGTS durante o período de contratação. E tal montante, por força da expressa previsão do Art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui a natureza jurídica de contribuição social, a qual é revertida aos cofres públicos e não aos empregados:**

> Art. 1º Fica instituída **contribuição social** devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

O Art. 2º da mesma lei também institui contribuições sociais que são devidas pelos empregados, com a mesma natureza tributária. Observe-se que para além das discussões existentes quanto às espécies de tributo, o Supremo Tribunal

Federal já indicou a característica de tributo a tal espécie, quando analisou a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2556, nos seguintes termos:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. [...]

Portanto, para além da verba devida aos empregados, são arrecadadas contribuições sociais com destinação específica.

Usualmente, e quando o crédito não consta na nominata original das empresas em recuperação, as habilitações propostas pelo FGTS indicam como precedente o Recurso Especial n. 594.491. No entanto, tal julgamento tem origem em demanda ajuizada pelo titular do crédito trabalhista, tendo se entendido que em caso de concurso de credores, o crédito de FGTS **devido ao empregado** possui a natureza trabalhista.

Do mesmo modo, os precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que indicam a possibilidade de inclusão do valor de FGTS na Recuperação Judicial possuem como origem habilitações apresentadas por empregados. É o caso da seguinte Ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I. Não merece prosperar a pretensão de exclusão do FGTS dos créditos ora habilitados, **pois o direito do agravado à percepção de parcelas relativas a esta verba já foi discutida no âmbito da reclamatória trabalhista anteriormente ajuizada contra a recuperanda e que originou o crédito habilitando, não**

> **podendo tal questão ser revista pela Justiça Estadual.** [...] AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70068648062, Quinta Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 28/09/2016)[7]

Como se vê do precedente gaúcho, o fundamento para a inclusão do crédito se deu em razão do valor ter sido definido na Justiça do Trabalho, tendo a Justiça Estadual reconhecido a sua competência exclusiva. Não é esta a questão em análise visto não ter havido determinação da Justiça do Trabalho sobre o assunto.

Mais especificamente sobre o assunto, o Tribunal de Justiça de São Paulo aponta a natureza mista do crédito de FGTS, com peculiaridades trabalhistas e tributárias:

> Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Inclusão da contribuição do FGTS no rol de débitos da recuperanda. Natureza jurídica dúplice da contribuição do FGTS: tributária e trabalhista (salário diferido). Não sujeição dos débitos referentes ao FGTS aos efeitos da recuperação judicial. Inviabilidade da habilitação, em nome do trabalhador ou do sindicato que o representa, de créditos que não sejam exclusivamente trabalhistas e por ele titularizados (tais como FGTS). Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento. (AI 20655837320158260000 SP 2065583-73.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 08/05/2015)

Além disso, quando o crédito é decorrente de contribuições sociais, a característica tributária do crédito faz com que não seja possível a negociação dos valores devidos em sede de Recuperação Judicial. Portanto, considerando a essência negocial deste tipo de procedimento, parece ser um tanto contraditória a inclusão de créditos de tal natureza na Recuperação Judicial, ainda que não se ignore a sua característica trabalhista quando se tratam de créditos de titularidade do empregado e que tenham sido reconhecidos pela Justiça Laboral.

---

[7] Sem grifo no original.

Na opinião desta Administradora Judicial, portanto, o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo se mostra adequado ao indicar a natureza mista do crédito. Ademais, não existe previsão taxativa na legislação sobre a possibilidade ou não de inclusão dos débitos de FGTS na Recuperação Judicial.

De qualquer forma, o que não pode ser ignorado é que a questão é polêmica e somente com a apreciação jurisdicional será resolvida.

No caso dos autos, a nominata de credores apresentada pela recuperanda indica se tratar de crédito de FGTS incidente sobre folha de salário, ainda que não tenha sido individualizado a quais empregados se refere. Assim, e por cautela mantém-se o crédito de R$ 34.835,10, classificado como trabalhista, opinando-se pela intimação da Recuperanda e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (representante do FGTS por força do disposto na Lei 8.036/90 e 8.844/94) para que esclareçam se o crédito em questão tem origem nas contribuições sociais previstas em lei ou em crédito devido a empregados.

3.4 - DEMAIS ANÁLISES

Observando o edital de processamento, percebeu-se a relação de um crédito denominado "Folha de Pagamento", classificado como trabalhista, no valor de R$ 65.000,00. Por não haver a discriminação do(s) titular(es) do crédito, contatou-se o contador da recuperanda, Sr. LEANDRO SCHMELING buscando esclarecimentos.

No contato, foi informado de que possivelmente a relação estaria errada, já que não haveria folha de pagamento pendente. Ainda, foi indicada a probabilidade

de o edital constar a folha de pagamento do mês anterior à apresentação da relação de credores, mas que tal saldo já estaria satisfeito e nenhum trabalhador estaria com os salários atrasados.

Outra possibilidade assinalada seria a associação do crédito relacionado com um acordo trabalhista, realizado em 08/08/2017 no processo n. 0020750-59.2016.5.04.0702 da 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria-RS, conforme indicado pelo Advogado da empresa ao contador.

Sobre este pacto, algumas ponderações devem ser feitas: em primeiro, não há como o acordo trabalhista tratar do mesmo crédito relacionado pela recuperanda justamente por ser posterior à apresentação da relação de credores e ao despacho de processamento da recuperação judicial. Em segundo, conforme já noticiado pelo contador, o acordo vem sendo pago "religiosamente", tendo já sido quitado o valor dos honorários advocatícios e parte das parcelas do crédito do obreiro. Segue anexo e-mail enviado pelo contador à esta Administração Judicial (DOC. 04).

Aponta-se ser questionável a licitude dos pagamentos realizados em razão da reclamatória trabalhista n. 0020750-59.2016.5.04.0702, especialmente considerando-se que o período de trabalho é anterior à Recuperação Judicial. Em casos como o presente, o mais adequado seria que após a definição do valor devido (seja via acordo ou sentença transitada em julgado) fosse realizada a habilitação do crédito junto à Recuperação Judicial. No entanto, a se considerar que se trata de credor privilegiado e a ausência de créditos trabalhistas destinados a empregados na relação de credores, entende-se que a medida não importa em prejuízo ou ofensa ao *par conditio creditorum*.

O lançamento original em nome de "Folha de Pagamento" restou excluído.

Além disso, e tendo em vista a sua não sujeição à Recuperação Judicial, restaram excluídos os créditos tributários nos moldes que seguem:

CREDOR(A)	VALOR ORIGINALMENTE RELACIONADO	CLASSIFICAÇÃO	SITUAÇÃO
INSS	R$ 220.971,49	TRABALHISTA	EXCLUÍDO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JÚLIO DE CASTILHOS	R$ 23.826,26	TRIBUTÁRIO	EXCLUÍDO
RECEITA FEDERAL	R$ 118.229,88	TRIBUTÁRIO	EXCLUÍDO
RECEITA FEDERAL	R$ 30.139,09	TRIBUTÁRIO	EXCLUÍDO
RECEITA FEDERAL	R$ 138.795,59	TRIBUTÁRIO	EXCLUÍDO

Quanto à classificação trabalhista oferecida pela Recuperanda ao crédito do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é de se observar que a nominata de credores de fls. 581 e seguintes especifica ser o saldo relativo a "INSS sobre folhas de salários", do que se compreende tratar-se de contribuição previdenciária. Como tais possuem natureza tributária, a sua exclusão também é medida imperativa.

Aponta-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Resp n. 1.183.383 que na eventualidade de decretação de falência as contribuições previdenciárias que tenham sido descontadas dos empregados mas não repassadas aos cofres públicos teriam preferência por se tratar de crédito a ser

restituído. Seja como for, e estando-se diante de recuperação judicial, a exclusão do crédito é realizada de ofício.

Já em razão da divergência apresentada pela PGE FOMENTO MERCANTIL LTDA, o crédito da empresa SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO restou modificado, nos termos apontados no item 8 das considerações anexas (DOC.01).

No mais, em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas observou-se a necessidade de reclassificação de alguns créditos, especialmente considerando-se a necessidade de se respeitar a classificação privilegiada oferecida a micro e pequenas empresas (DOC. 05):

LANÇAMENTO NA NOMINATA DE CREDORES APRESENTADA PELA DEVEDORA	**LANÇAMENTO NA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**
MEGA SUPRIMENTOS / R$ 215,75 / QUIROGRAFÁRIO	MEGA SUPRIMENTOS E SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA EPP / R$ 215,75 / ME-EPP
REDE ITAPUÃ DE RÁDIOS LTDA / R$ 350.00 / QUIROGRAFÁRIO	REDE ITAPUÃ DE RÁDIOS LTDA ME / R$ 350,00 / ME-EPP
SANTIAGONET PROVEDORA DE ACESSO LTDA / R$ 131,65 / QUIROGRAFÁRIO	SANTIAGONET PROVEDORA DE ACESSO LTDA EPP / R$ 131,65 / ME-EPP
SECURISYSTEM SISTEMAS DE SEGURANÇAS / R$ 152,00 / QUIROGRAFÁRIO	SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA EPP / R$ 152,00 / ME-EPP
SOLUÇÕES CC INFORMÁTICA/ R$ 350,00/ QUIROGRAFÁRIO	SOLUÇÕES CC TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME / R$ 350,00 / ME-EPP

Assim, a nova classe de credores restou incluída, respeitando-se o disposto no Art. 41, IV, da LRF.

4 - DOS CRÉDITOS HIPOTECÁRIOS E DAS MATRÍCULAS APRESENTADAS

Ao se realizar a Relação de Credores, observou-se que as garantias hipotecárias prestadas por terceiros (sócios) levaram a empresa Recuperanda a classificar tais créditos como "garantia real" em sua nominata de credores. No entanto, e SMJ, a classificação não se mantém na Recuperação Judicial, mas apenas na relação jurídica estabelecida entre o(a) credor(a) e o(s) terceiro(s) hipotecante(s). Quanto ao tema, remete-se ao apontado por esta Administração Judicial nas considerações anexas (DOC. 01)

> [...] o bem objeto da garantia não integra o patrimônio da recuperanda e, para efeitos dos ativos e perante os demais credores do Grupo, a classificação a ser oferecida na Recuperação Judicial é a quirografária. Sobre o assunto, observe-se o que se extrai do Acórdão relativo ao Agravo de Instrumento nº 0216714-71.2011.8.26.0000 julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo: "No caso, não existe um bem específico da devedora vinculado a satisfação do crédito, mas um bem de terceiro, hipótese em que deve ser classificado como quirografário, pois não afeta qualquer bem do patrimônio da devedora. [...] Disso decorre que o privilégio a que alude o art. 1.422 do Código Civil não se refere propriamente ao patrimônio do devedor, mas sim ao patrimônio do prestador da garantia. Tanto isso é verdade que, naquilo que o crédito sobeja a garantia, ou após a excussão da garantia, o remanescente tem natureza quirografária. Dizendo de outro modo, a preferência com origem em garantia real apenas confere ao credor a prerrogativa de pagar-se prioritariamente em relação à própria coisa. Se a coisa pertence a terceiro garantidor, é evidente que em relação ao devedor o crédito é quirografário. Portanto, como não há vinculação, ao pagamento da obrigação, de determinado bem da devedora, o crédito é de natureza comum, podendo qualquer bem do patrimônio da devedora suportar a constrição".

Com o objetivo de analisar as titularidades dos imóveis e os registros ou não das hipotecas, inúmeras matrículas restaram solicitadas à Recuperanda, a qual

prontamente atendeu aos pedidos. No entanto, as matrículas apresentadas não são atuais, sendo conveniente e cauteloso que a empresa Recuperanda seja intimada a apresentar matrículas atualizadas de todos os imóveis que compõem o seu patrimônio. De qualquer forma, seguem as matrículas solicitadas e disponibilizadas à Administração Judicial, sendo algumas relativas ao patrimônio da Recuperanda (DOC. 06) e outras de terceiros hipotecantes (DOC. 07).

Além das análises realizadas em razão das Divergências / Habilitações apresentadas, de ofício restaram apreciadas as situações que envolvem o crédito da SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO, quanto à classificação de garantia real.

A análise da matrícula de n. 15.273 do CRI de Julio de Castilhos demonstra que a propriedade imobiliária é da Recuperanda e que a hipoteca restou registrada. Assim, quanto à SICREDI, tem-se apenas a retificação de sua denominação social para COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS PLANALTO - SICREDI PLANALTO, nos seguintes termos:

LANÇAMENTO NA NOMINATA DE CREDORES APRESENTADA PELA DEVEDORA	**LANÇAMENTO NA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**
SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO / R$ 745.975,92 / COM GARANTIA REAL	COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS PLANALTO - SICREDI PLANALTO / R$ 745.975,92 / COM GARANTIA REAL

Tendo sido fornecida cópia da matrícula de n. 4.635 do CRI de Julio de Castilhos, também se observou a existência do R.6-4.635, o qual denota que o bem restou oferecido em alienação fiduciária à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No

entanto, a referida alienação restou cancelada na R.7-4.635, motivo pelo qual não há retificação a ser realizada (salvo alteração posterior a 25/10/2016, na matrícula objeto da fusão).

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao elaborar a Relação de Credores, esta Administração Judicial pesquisou junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a existência de recursos / julgamentos que pudessem repercutir sobre a análise dos créditos. Nenhum recurso foi interposto sobre a questão.

No entanto, observou-se ter sido interposto Agravo de Instrumento (70075395111) pelo BANCO BRADESCO S/A contra a decisão de fls. 54-58 dos autos da Recuperação Judicial, tendo em vista o acolhimento do pedido liminar para sustar os efeitos dos protestos e impedir o registro do nome da recuperando nos órgãos de restrição de crédito pelo prazo de 180 dias. O Acórdão foi proferido nos seguintes termos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEITADA PREFACIAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DOS PROTESTOS E DAS INSCRIÇÕES DESABONATÓRIAS EM NOME DA RECUPERANDA. CABIMENTO. 1. Rejeitada a prefacial contrarrecursal de não conhecimento do recurso por ausência de previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, pois o entendimento desta Corte é no sentido de conceder interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 1.015 do CPC, admitindo o agravo de instrumento nas decisões de recuperação judicial e falência, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição, uma vez que no procedimento específico da Lei nº 11.101/05 inexiste a possibilidade de interposição de apelação cível com o fim de evitar a

> preclusão da matéria. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o condão de ensejar o cancelamento de protestos ou de inscrições desabonatórias nos órgãos restritivos de crédito, sendo um exercício regular do direito material dos credores, que não é afetado pela medida. Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ e deste TJRS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075395111, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 28/03/2018)

Como se vê, o julgamento do recurso em questão em nada se relaciona com os créditos ora relacionados, seja no que tange valores, sua classificação ou mesmo exclusão. Assim, a fase administrativa de verificação de créditos se encerra sem que decisões do E. Tribunal que a afetem tenham sido previamente proferidas.

Indica-se, ainda, que acaso os credores afetados pela Relação de Credores ora apresentada entendam conveniente, poderão/deverão interpor Impugnação de Crédito na forma do Art. 8º, da LRF.

Por oportuno, e conforme já era de conhecimento do juízo, comprova-se que a signatária se submeteu a procedimento cirúrgico que deveria levar a seu repouso pelo período de 28 dias a contar de 07/04/2018 (DOC. 08) . Ainda assim, a presente Relação de Credores é apresentada como forma de se evitar qualquer prejuízo ao trâmite processual.

Por fim, aponta-se que a para a realização da presente Relação de Credores teve-se por base a movimentação processual havida até a fl. 785, além dos documentos apresentados diretamente a esta Administração Judicial e as diligências realizadas.

ANTE O EXPOSTO, apresenta-se a Relação de Credores provisória, pugnando-se pela sua não publicação até a apreciação das presentes considerações pelo juízo e requerendo:

A) seja especificado pelo juízo se as considerações constantes nesta manifestação e seus anexos são suficientes ou se a Devedora deverá ser intimada a apresentar as devidas complementações contábeis para nova análise pela Administração Judicial antes da publicação do edital a que alude o Art. 7º, § 2º, da LRF.

B) seja a Recuperanda intimada a:

B.1) apresentar as devidas complementações contábeis (item 2), esclarecendo quais foram as obrigações relacionadas na nominata de fls. 581 e seguintes que foram contraídas pelos sócios, e não pela Recuperanda (item 3.1).

B.2) indicar se o crédito relacionado em favor do FGTS tem origem nas contribuições sociais previstas em lei ou em crédito devido a empregados, especificando-os (item 3.3).

B.3) fornecer as matrículas atualizadas de todos os imóveis que compõem o seu patrimônio (item 4).

B.4) prestar os esclarecimentos apontados no item 2.6 das considerações anexas (DOC. 01).

C) seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (representante legal do FGTS) intimada para indicar se o crédito relacionado em favor do FGTS tem origem nas contribuições sociais previstas em lei ou em crédito devido a empregados, relacionando-os.

D) seja o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL intimado a apresentar o demonstrativo de dívida indicado no item 4.6 das considerações anexas (DOC. 01).

Por fim, aponta-se que esta Administração Judicial deve receber vista exclusiva dos autos para tecer as suas considerações acerca das demais questões atinentes à Recuperação Judicial.

N. Termos.

P. Deferimento.

De Santa Maria, RS, 19 de abril de 2018.

FRANCINI FEVERSANI

Assinado de forma digital por FRANCINI FEVERSANI
Dados: 2018.04.20 00:06:40 -03'00'

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692